



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.000998/2003-21
Recurso n° 236.890 Voluntário
Acórdão n° **3403-00.841 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 1º de março de 2011
Matéria COFINS
Recorrente KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep

Período de apuração: 30/06/1994 a 28/02/1996

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. A Súmula Vinculante n° 8, do Supremo Tribunal Federal, implicou na declaração de inconstitucionalidade do art. 45 e da Lei n° 8.212, de 1991, que fixava em 10 anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais. Na hipótese de lançamento por homologação, deve ser aplicado o disposto no artigo 150, § 4º do CTN, de modo que o lançamento de ofício apenas pode alcançar os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à constituição do crédito pela notificação do auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 145/155) lavrado para a exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) em relação aos fatos geradores ocorridos entre 30/06/1994 e 28/02/1996.

A notificação aconteceu em 11/04/2003 (fl. 153).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 160/187) alegando, em síntese (a) ter ocorrido a decadência do direito de lançar o tributo; (b) que nada obstante a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2449/89 e da anterioridade da MP 1.212/95, promoveu o recolhimento regularmente e corretamente de acordo com a legislação vigente na época; (c) que é ilegal e inconstitucional a aplicação da SELIC como juro moratório, em razão de sua natureza remuneratória; (d) que a multa aplicada violou o princípio constitucional de vedação ao confisco; e (e) que seria ilegal a aplicação concomitante de juros e multa de mora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 12.075, de 2 de fevereiro de 2006 (fls. 228/240), manteve integralmente o lançamento, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1994 a 28/02/1996

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PAsne O PIS é contribuição destinada 'a Seguridade Social c, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

PIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ATE Fr,v/1996. Aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, para efeito de determinação do valor devido a título de contribuição ao PIS, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos. O julgador administrativo deve observar as normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso em atos tributários e aduaneiros.

JUROS DE MORA — TAXA SELIC — É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC.

Lançamento Procedente.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 250/281), reafirmando os mesmos fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

A legalidade do auto de infração esbarra na prejudicial de mérito da decadência.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que fixava em 10 anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Deste julgamento resultou a edição da Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1.)

Afastada a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 pela declaração de sua inconstitucionalidade, toma seu lugar, neste caso concreto, o artigo 150, § 4º do CTN.

Isto porque se verifica que em relação aos períodos lançados o contribuinte promoveu o adiantamento do pagamento, com o que se torna inconteste a configuração do lançamento por homologação, atraindo a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN.

Assim, o lançamento apenas poderia alcançar os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à constituição do crédito tributário.

Tendo em conta que a notificação do auto de infração aconteceu em 11/04/2001 (fl. 153), deve-se reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 11/04/1996.

Como neste caso o auto de infração pretende a constituição do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos entre 30/06/1994 e 28/02/1996, encontra-se integralmente atingido pela decadência.

Voto, por isso, pelo provimento do recurso, para o integral cancelamento do auto de infração.

Ivan Allegretti

